



PL 569 /2019
PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

Equipara a pessoa com doença renal crônica em tratamento e a pessoa com fissura palatina ou labiopalatina não reabilitada como pessoa com deficiência.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Equipara-se à pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais:

I – a pessoa com doença renal crônica em tratamento;

II – a pessoa com fissura palatina ou labiopalatina, quando não totalmente reabilitada após tratamento precedido de cirurgia reparadora.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 569/2019

Folha Nº 01 de 01

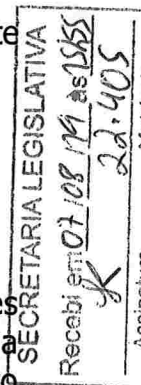
O presente projeto de lei propõe que pessoa acometida pela má formação congênita fissura palatina ou labiopalatina, quando não totalmente reabilitada, seja reconhecida como pessoa com deficiência, em razão dos impedimentos de longo prazo de natureza física e psicossocial que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Inclui-se de igual forma a pessoa com doença renal crônica.

São muitas as dificuldades por que passam as pessoas com malformações orais e palatinas ou com doença renal crônica. São tratamentos penosos e de longa duração.

O tratamento da malformação de palato ou labiopalatina se estende ao longo de anos, demanda recursos de grande vulto, exigindo esforços por vezes heroicos das famílias de crianças e adolescentes portadores. Da mesma forma, a insuficiência renal crônica também implica em limitações e dificuldades de toda ordem, especialmente quando o paciente necessita hemodiálise ou dialise peritoneal.

Importante destacar que o reconhecimento dos pacientes que apresentam fissura palatina ou labiopalatina como pessoas com deficiência – se referem apenas àquelas pessoas não reabilitadas, uma vez que há pessoas que, após tratamento precoce e adequado poderão se beneficiar de ganhos terapêuticos, tanto estéticos e funcionais, permitindo com que essa pessoa tenha uma razoável qualidade de vida com participação plena e efetiva na sociedade.

Nesse contexto, vale ressaltar que, quanto mais precocemente ocorrerem as intervenções, maiores serão os ganhos terapêuticos para as pessoas que apresentam fissura palatina ou labiopalatina. Entretanto, essa não é a realidade observada em muitos casos, em virtude da falta de estrutura adequada e de profissionais com qualificação específica para o atendimento apropriado e oportuno desses pacientes. Além disso, há situações em que as alterações palatinas estão associadas a quadros mais complexos, o que leva à priorização de intervenções em áreas mais críticas como,



2



por exemplo, cirurgias cardíacas, adiando o tratamento da fissura palatina, com consequências futuras. Os comprometimentos, durante ou até mesmo após a reabilitação, são diversos, desde estéticos, o que pode levar a casos de bullying e discriminação social, bem como funcionais e psicossociais. Assim, apesar de a fissura labiopalatina poder ser corrigida cirúrgica e/ou proteticamente, suas sequelas funcionais e psicossociais têm repercussão na qualidade de vida dos indivíduos, limitando suas atividades e restringindo sua participação social.

Sob a mesma óptica, o tratamento do paciente renal crônico acarreta alterações significativas em sua vida e rotina, bem como em toda a sua dinâmica familiar. São inúmeras as limitações e proibições impostas pelo tratamento de hemodiálise, o qual exige um compromisso de comparecimento às sessões por três vezes por semana, em média. Há, ainda, casos em que o paciente precisa realizar o tratamento em outro município. As implicações, além de sociais e psicológicas são também econômicas, considerando que é praticamente inviável a manutenção de uma atividade remunerada pelo paciente com doença renal crônica e em tratamento.

Nesse sentido, verifica-se que o não reconhecimento como pessoa com deficiência do indivíduo com fissura de lábio e/ou palato em reabilitação e do paciente renal crônico, seria a negação desse direito previsto na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), a qual significou um grande avanço no que se refere à valorização e exercício pleno dos direitos de cidadania das pessoas com deficiência. De acordo com a o art. 2º da referida Lei:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 569/2019
Folha Nº 02 B.T.

A concepção de deficiência presente na Lei Brasileira de Inclusão baseia-se, portanto, no modelo social de direitos humanos, no qual o conceito de pessoa com deficiência depende fundamentalmente do meio em que a pessoa está inserida. Assim, a partir da identificação das limitações que os pacientes renais crônicos ou com fissura de lábio e/ou palato apresentem, durante ou mesmo após o processo de reabilitação, é que o conceito de pessoa com deficiência estabelecido na Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e ratificado no Estatuto da Pessoa com Deficiência se tornaria eficaz para a garantia dos direitos inerentes a essas pessoas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Iolando Almeida



Isto posto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação da presente proposta, em razão de elevado alcance social.

Sala das Sessões,


Deputado IOLANDO ALMEIDA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 569 / 2019
Folha Nº 3 Bete

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 569/19**, que “Equipara a pessoa com doença renal crônica em tratamento e a pessoa com fissura palatina ou labiopalatina não reabilitada como pessoa com deficiência”.

Autoria: Deputado (a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência parcial de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 301/15**, que “**dispõe sobre a equiparação dos portadores de doença renal crônica com os direitos das pessoas com deficiência para fins de acessibilidade e oportunidades, com referência ao percentual legal de vagas reservadas aos deficientes, no âmbito do distrito federal**”. (Art. 154/175 do RI).

Informo ainda que o referido Projeto se encontra com Veto Total do Sr. Governador aguardando prazo para inclusão na Ordem do Dia, na Secretaria Legislativa.

Em 08/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 569/2019
Folha Nº 04 Bete